



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 607-34.2012.6.21.0055

Procedência: Parobé - 55ª Zona Eleitoral

Relatora: DESA. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS/ VOLANTES/ SANTINHOS/ IMPRESSOS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CRESCER (PP - PR)

MARIZETE PINHEIRO

LEDIMAR PERBONI

CLAUDIO ROBERTO RAMOS DA SILVA

IRTON BERTOLDO FELLER

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA DE PAROBÉ – RS (PT – PMDB – PPS – PV – PcdB - PTdoB)

AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO (PTB – PDT – PSDB – PSB – DEM – PSC – PSDC – PMN)

COLIGAÇÃO JUNTOS POR PAROBÉ (PDT – PSC – DEM)

COLIGAÇÃO TODOS POR PAROBÉ (PTB – PSD)

COLIGAÇÃO UNIDOS POR PAROBÉ (PMN – PSB – PSDB)

ENIO CARLOS TERRA

ALESSANDRO DA COSTA

JAQUELINA APARECIDA MARTIM

JORGE ADEMIR MACHADO

PAULO MARTINS PINHEIRO

GERLEI AUTOORI

EUCLIDES RIBEIRO PINTO

LUIS CARLOS AUGUSTINHO

OSMAR TEIXEIRA

PAULO DOS SANTOS HILÁRIO

ANA LUCIA DOS REIS

ANGELA ELISABETE HERMES

JOSELIA VIANNA PAES

TADEU DINIZ DA COSTA

NEI WICIENSKI

ANDREA CRISTINE EISMANN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDEMIR BELCHIOR BRAGANÇA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FOLHETOS/ VOLANTES/ IMPRESSOS/ SANTINHOS. ART. 39, §9, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. *Preliminares:* 1. Descabimento de efeito suspensivo em recurso eleitoral, observada a norma vigente. 2. É intempestivo o recurso interposto pelo candidato Vandro da Silva. *Mérito:* 1. Ao espalharem folhetos contendo propaganda eleitoral nas proximidades das zonas eleitorais após às 22 horas do dia anterior ao pleito, os representados infringiram o disposto no art. 39, §9º, da Lei 9.504/97. 2. Deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. *Parecer pelo não conhecimento da preliminar, pelo não conhecimento do recurso do candidato Vandro da Silva e no mérito por seu desprovimento, bem como pelo desprovimento dos demais recursos.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CRESCER, MARIZETE PINHEIRO, LEDIMAR PERBONI, CLAUDIO ROBERTO RAMOS DA SILVA, IRTON BERTOLDO FELLER, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA DE PAROBÉ – RS (PT – PMDB – PPS – PV – PCdoB – PTdoB), AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO (PTB – PDT – PSDB – PSB – DEM – PSC – PSDC – PMN), COLIGAÇÃO JUNTOS POR PAROBÉ (PDT – PSC – DEM), COLIGAÇÃO TODOS POR PAROBÉ (PTB – PSD), COLIGAÇÃO UNIDOS POR PAROBÉ (PMN – PSB – PSDB), ENIO CARLOS TERRA, ALESSANDRO DA COSTA, JAQUELINA APARECIDA MARTIM, JORGE ADEMIR MACHADO, PAULO MARTINS PINHEIRO, GERLEI AUTOORI, EUCLIDES RIBEIRO PINTO, LUIS CARLOS AUGUSTINHO, OSMAR TEIXEIRA, PAULO DOS SANTOS HILÁRIO, ANA LUCIA DOS REIS, ANGELA ELISABETE HERMES, JOSELIA VIANNA PAES, TADEU DINIZ DA COSTA, NEI WICIENSKI, ANDREA CRISTINE EISMANN e CLAUDEMIR BELCHIOR BRAGANÇA, em face da sentença (fls. 198/199), que julgou procedente a representação, condenando todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um, de forma solidária entre as Coligações e seus respectivos candidatos.

Em suas razões recursais (fls. 240/244), a COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CRESCER, MARIZETE PINHEIRO, LEDIMAR PERBONI E OS CANDIDATOS À VEREADORES DAQUELA COLIGAÇÃO sustentam que o material publicitário foi distribuído até às 22h do dia anterior ao pleito e que assim que tomaram conhecimento do referido material providenciaram o seu recolhimento, de forma que não houve prejuízo ao processo eleitoral. Por fim, pugna pela não aplicação da multa.

Os recorrentes CLÁUDIO ROBERTO RAMOS DA SILVA, IRTON BERTOLDO FELLER, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA DE PAROBÉ-RS e AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA apresentaram razões recursais, respectivamente, às fls. 245/255, 256/266, 267/277 e 278/288, nas quais suscitam, preliminarmente, o efeito suspensivo aos recursos. No mérito, alegam não haver provas nos autos de que foram os responsáveis pela realização da propaganda irregular e que os santinhos foram distribuídos por terceiros, provavelmente seus adversários políticos, com o fito de prejudicá-los. Arguem que não tinham conhecimento da propaganda irregular e que, tão logo tomaram conhecimento acerca da existência desta, dirigiram-se até os locais de votação para verificar e retirar o material de campanha depositado nesses locais. Por fim, requerem o afastamento da multa, sob o argumento de que a aplicação da pena, no caso concreto, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO, COLIGAÇÃO JUNTOS POR PAROBÉ, COLIGAÇÃO TODOS POR PAROBÉ, COLIGAÇÃO UNIDOS POR PAROBÉ, ENIO TERRA, ALESSANDRO DA COSTA, JAQUE MARTINS, JORGE ADEMIR, PAULO PINHEIRO, GERLEI AUTOORI, KIDINHO, LUIS CARLOS AUGUSTINHO, OSMAR TEIXEIRA, PAULO HILARIO, ANA LUCIA, ANGELA, JOSELIA, TADEU DO SINE, NEI WICIENSKI, ANDREA CRISTINA EISMANN e CLAUDEMIR BELCHIOR BRAGANÇA apresentaram irresignação às fls. 289/296 alegando que não existem provas nos autos de que distribuíram os santinhos no dia da eleição e que a distribuição do material se deu sem a autorização e o conhecimento dos recorrentes. Aduzem que a imediata retirada do material, após serem informados acerca de sua existência pelo MPE, ilide a multa aplicada.

Por fim, VANDRO DA SILVA também alegou em seu recurso (fls. 307/312) que não há provas nos autos de que foi o autor da distribuição dos santinhos no dia da eleição e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aduz que qualquer pessoa pode retirar material de campanha nos comitês eleitorais, sugerindo que os seus adversários políticos poderiam ser os autores da propaganda irregular. Por fim, pugna pelo afastamento da pena, sob o argumento de que promoveu a imediata retirada dos materiais de propaganda ao ser contatado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 298/305.

Após vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos interpostos por COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CRESCER, MARIZETE PINHEIRO, LEDIMAR PERBONI, CANDIDATOS À VEREADORES DA COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CRESCER, CLÁUDIO ROBERTO RAMOS DA SILVA, IRTON BERTOLDO FELLER, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA DE PAROBÉ-RS, AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO, COLIGAÇÃO JUNTOS POR PAROBÉ, COLIGAÇÃO TODOS POR PAROBÉ, COLIGAÇÃO UNIDOS POR PAROBÉ, ENIO TERRA, ALESSANDRO DA COSTA, JAQUE MARTINS, JORGE ADEMIR, PAULO PINHEIRO, GERLEI AUTOORI, KIDINHO, LUIS CARLOS AUGUSTINHO, OSMAR TEIXEIRA, PAULO HILARIO, ANA LUCIA, ANGELA, JOSELIA, TADEU DO SINE, NEI WICIENSKI, ANDREA CRISTINA EISMANN e CLAUDEMIR BELCHIOR BRAGANÇA são **tempestivos**. Os recorrentes foram intimados no dia 17/10/2012 (fls. 202/238) e os recursos foram interpostos no dia 18/10/2012 (fls. 240 – 245 – 256 – 267 – 278 e 289), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Todavia o recurso apresentado pelo candidato VANDRO DA SILVA é **intempestivo** pois apresentado somente em 19/10/2012 (fl. 307), portanto, fora do prazo recursal (Certidão à fl. 306), já que fora intimado em 17/10/2012 (fl. 231)..

II-1) Preliminar

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, não é cabível. O Código Eleitoral, conforme disposto no art. 257, *caput*, veda a possibilidade de

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concessão de efeito suspensivo aos recursos eleitorais, *in litteris*:

"Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo."

Nesta senda, leia-se o comentário de Marcos Ramayana²:

"Algumas regras básicas incidem sobre o disciplinamento dos recursos eleitorais: (...); b) outrossim, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, o que significa dizer que as decisões são aplicáveis desde já, tendo ampla executividade, até porque o parágrafo único do art. 257 reza que: 'A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente (...).'"

Assim, o pretendido efeito foge à sistemática dos recursos em sede de direito eleitoral, a qual é inteiramente justificável em face da celeridade com que processados os feitos.

Ademais, em se tratando de multa pecuniária, única penalidade aplicada no caso concreto, a sua cobrança se dá na sistemática do art. 367 do CE, da resolução TSE n.º 21.795/2004 e da Portaria n.º 288/2005, pressupondo o trânsito em julgado da decisão sancionatória, a falta de satisfação espontânea no prazo de trinta dias, a inscrição da multa em livro próprio e seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança mediante executivo fiscal, não havendo, neste momento, utilidade no provimento requerido.

II-2) Mérito

No mérito, é dizer que o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação e aditamento à representação com pedido de condenação de COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO, COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CRESCER, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA, ALEX BORA, ENIO TERRA, VILMAR FERNANDES, ALESSANDRO DA COSTA, SADI MACIEL, JAQUE MARTINS, JORGE ADEMIR, PAULO PINHEIRO, GERLEI AUTOORI, KIDINHO, LUIS CARLOS AUGUSTINHO, OSMAR TEIXEIRA, PAULO HILÁRIO, ANA LUCIA, ANGELA, VILMAR FERNANDES, VANDRO, DIOGO DA ROSA, MARIZETE PINHEIRO, LEDIMAR PERBONI, FRITZ, JOSÉLIA, ANDREINHA, AUGUSTO, CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA, IRTON BERTOLDO FELLER, TADEU DO SINE, NEI WICIENSKI, ANDRÉA CRISTINE EISMANN, CLAUDEMIR

² Direito Eleitoral – 11ª edição/Marcos Ramayana – Rio de Janeiro: Impetus, 2012 - páginas 895/896.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BELCHIOR BRAGANÇA, COLIGAÇÃO JUNTOS POR PAROBÉ, COLIGAÇÃO JUNTOS PARA VENCER, COLIGAÇÃO TODOS POR PAROBÉ e COLIGAÇÃO UNIDOS POR PAROBÉ por infração ao art. 39, § 9º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que os candidatos representados realizaram propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

“Consoante apurado pelo Ministério Público (termo de informações anexo), os Representados confeccionaram ‘santinhos’ de sua propaganda eleitoral, com sua fotografia, seu nome, o número com o qual serão identificados na urna eletrônica e os cargos disputados, material que foi jogado pelas ruas da cidade de Parobé, especialmente nas proximidades de zonas eleitorais do município, em total desacordo com a legislação eleitoral vigente.

Das diligências empreendidas pela Secretária de Diligências do Ministério Público, constatou-se que referidos ‘santinhos’ foram jogados em frente ao Barracão Católico (Rua Lothário V. Raymundo), à Escola Engenheiro Parobé (Rua João Correa), à Sociedade Recreativa Parobé (Rua Fernando Saft), à Escola Getúlio Dornelles Vargas – CAIC (Rua Luiz Tito Martins), à Escola Idalino Pedro da Silveira (Av. das Nações), à Escola Malthus Krumenauer (Rua Adão Pires Cerveira) e à Escola Romilda Sibel Renck (Rua Adão Pires Cerveira).”

De acordo com o representante, a conduta dos recorrentes viola o art. 39, §9º, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

“Art. 39(...)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.”

Com efeito, o costume de os candidatos de espalharem folhetos pelo chão nas proximidades das zonas eleitorais, no dia anterior ao pleito, o qual ano após ano se repete, afronta o dispositivo retrotranscrito, caracterizando-se como propaganda irregular.

Nesse sentido decidiu o TRE-RO, conforme reproduzo:

Recurso Criminal. Material de propaganda política. Dispensa de santinhos em dia das eleições. Divulgação de propaganda de candidatos. Caracterização. Boca de urna. Ação anterior ao funcionamento da seção eleitoral. Não configuração. Multa acima do mínimo. Ausência de motivação. Redução. I - A dispensa de santinhos no dia das eleições caracteriza o ilícito de divulgação de propaganda de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos. II - A dispensa de santinhos nas proximidades de seções eleitorais que ainda não estão em funcionamento não configura a denominada "boca de urna". III - A ausência de motivação da fixação do valor da multa resulta em sua redução ao mínimo legal. (TRE – RO – RECURSO CRIMINAL nº 2330, Acórdão nº 546/2011 de 09/12/2011, Relator(a) ALDEMIR DE OLIVEIRA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 237, Data 22/12/2011, Página 7) (Grifo nosso)

Ademais, não subsiste o argumento dos recorrentes de que não tinham conhecimento da publicidade irregular, visto que as circunstâncias e as peculiaridades do caso, especialmente por se tratar de propaganda veiculada no dia do pleito e em locais privilegiados, próximos às zonas eleitorais, com utilização de impressos padronizados confeccionados em gráfica, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente, sendo eles mesmo os únicos favorecidos pelo ato, que importa em desembolso de valores, não se olvide.

A alegação dos recorrentes de que os santinhos foram distribuídos por terceiros, provavelmente seus adversários políticos, com o fito de prejudicá-los, também não prospera, pois não é crível que um adversário político tenha interesse em distribuir propaganda que não lhe favorece na disputa, favorecendo seus adversários com a divulgação de sua propaganda no próprio dia da eleição. Nada mais inverossímil.

No que tange à alegada ausência de prova do horário em que os folhetos foram espalhados pelas ruas, bem expôs o órgão ministerial *a quo* em contrarrazões (fl. 302):

"Assim, acertada a decisão impugnada, ao mencionar que é fato notório que os candidatos deliberadamente jogam o material de campanha em frente às seções eleitorais, na noite da véspera, para que sejam encontrados pelos eleitores nas primeiras horas da manhã seguinte"

Em face disso, correta a aplicação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, como vemos:

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)."

Quanto ao argumento dos representados de que o recolhimento dos santinhos elide a aplicação de multa, igualmente não procede. A irregularidade só chegou ao conhecimento do Juízo Eleitoral após passar boa parte do dia exposta, de modo que a remoção dos folhetos não afasta os danos até então causados, ou seja, muitos eleitores podem ter sido influenciados pela propaganda irregular. Conforme verifica-se na sentença (fls. 198v/199):

"Ademais, cumpre referir que este juízo realizou reunião prévia com os candidatos, partidos e coligações para orientá-los acerca da necessidade do cumprimento da lei eleitoral, especificamente referindo a vedação da mencionada prática, com solicitação para que recolhessem todo o material até as 7h do dia 07/10/2012, o que parece não ter sido lembrado por alguns dos concorrentes do pleito.

...Em outras palavras, como as eleições estavam em andamento, ainda que removida a propaganda em certo período do dia, certo é que em outro ela chegou ao conhecimento de algum eleitor que estava deslocando-se para votação, configurando a ilegalidade, que só pode ser minimizada."

Por fim, CLÁUDIO ROBERTO RAMOS DA SILVA, IRTON BERTOLDO FELLER, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA DE PAROBÉ-RS e AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA entendem aplicável ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo o afastamento da multa.

Todavia, tendo em vista que a pena foi aplicada em seu mínimo legal e que se está diante de propaganda irregular praticada às vésperas e no próprio dia da eleição, gerando expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, não há que se falar na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 21 da Res.-TSE nº 23.190/2009, na divulgação de resultado de enquête, deverá constar informação de que não se trata de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opinião, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização e depende somente da participação espontânea do interessado.

2. Na espécie, tal esclarecimento foi prestado somente no terceiro dia de veiculação da enquête - realizada durante programa de televisão - após notificação do Ministério Público Eleitoral.

3. A fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 17 da Res.-TSE nº 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 129685, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 51, Data 16/3/2011, Página 25) (Grifo nosso)

Pelo exposto, não prosperam os recursos interpostos, devendo ser mantida a pena de multa fixada na sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não conhecimento da preliminar, pelo não conhecimento do recurso do candidato Vandro da Silva e no mérito por seu desprovimento, bem como pelo desprovimento dos demais recursos.

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos

de

programas\Apache

Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tml\d8b9fghm9tair0mmdlif_60734_2012_147_130206170542.odt